

/s

**DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE “PINHEIROS ALTOS – SOCIEDADE DE
DESENVOLVIMENTO
TURÍSTICO, SA” CONTRA O “CORREIO DA MANHÃ”**

(Aprovada em reunião plenária de 27 de Outubro de 2004)

1. Na sua deliberação, de 6 de Outubro de 2004, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deu provimento a um recurso de “Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA” contra o “Correio da Manhã” por recusa de inserir o seu texto de resposta a uma notícia, publicada na edição de 31 de Agosto, na página 19 e com chamada de primeira página, intitulada “Sheik árabe deixa calote”, que entendeu ser lesiva da sua reputação. Na circunstância, a AACS determinou a publicação do referido texto nos termos e prazos estabelecidos no número 4, do artigo 27º, da Lei nº. 2/99 (Lei de Imprensa), de 13 de Janeiro.
2. A referida publicação viria a ter lugar na edição de 10 de Outubro, na página 27, em condições que o recorrente contesta pelo seguinte conjunto de razões:
 - pela forma “ardilosa” como a resposta surge nas páginas do jornal, encimada pela afirmação “Sheik árabe deixa calote” que constituiria o título da notícia respondida e a razão de ser do recurso ao exercício do direito;
 - por esse título ocupar toda a largura da página, menorizando a imediata percepção e o entendimento do texto de “Pinheiro Altos”, destinado a constituir a contraversão da notícia;
 - por inserir uma fotografia da pessoa citada no título da notícia e, em especial, por a ter legendado com a frase “Os investimentos do Sheik Mohamed Bin Isser Al Jaber não parecem estar a correr bem em Portugal” – afirmação que constitui a “mesma mensagem que o “Correio da Manhã” transmitiu na peça jornalística que deu origem ao exercício do direito de resposta” e que viola o disposto no número 6, do artigo 26º, da Lei de Imprensa, relativo aos limites em que se devem conter as anotações das direcções dos periódicos quando publicam os textos remetidos ao abrigo do direito de resposta.
3. Para a “Pinheiros Altos” esta actuação do “Correio da Manhã” afecta de forma “intencional” e “lesiva” os seus direitos e coloca em crise o efeito da sua mensagem rectificadora.
4. Importa, a propósito, salientar que o direito de resposta foi concebido no nosso ordenamento jurídico como um direito de defesa reconhecido a quem se sinta

ofendido na sua honra pelo conteúdo de uma mensagem inserida em órgão de comunicação social e que lhe seja dirigida.

5. Para que a contra – mensagem que o direito de resposta consubstancia possa atingir os mesmos destinatários alcançados pela notícia, a Lei determina que a sua publicação respeite, nomeadamente, o equilíbrio entre o impacto da resposta e o da notícia, o que implica que seja rodeada de condições que lhe garantam a mesma eficácia pública da mensagem originária.
6. No caso em apreço, o contexto gráfico em que a resposta é publicada (título, foto e respectiva legenda) retoma o essencial das afirmações já anteriormente produzidas pelo jornal e que motivaram o exercício do direito de resposta afectando, portanto, a “igualdade de armas” que a Lei e a doutrina reconhecem como inerente ao seu exercício.

A resposta, tal como foi publicada, não garante a equivalência com o texto respondido, não preenche o seu objectivo de reposição da honra e da “verdade” da entidade referida na notícia e constitui também clara ultrapassagem dos limites ao direito de inserir anotações, que não podem exceder o estrito fim de apontar qualquer erro ou inexactidão.

7. Tal comportamento do periódico em causa configura violação do artigo 26º da Lei de Imprensa e a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode senão actuar em conformidade.

8. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de “Pinheiros Altos – Sociedade de Desenvolvimento Turístico, SA” pela forma incorrecta como o “Correio da Manhã” procedeu à publicação de uma sua resposta, na edição de 30 de Outubro de 2004, em desrespeito pelos números 3 e 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento e proceder à abertura do processo contra-ordenacional previsto na alínea b) do número 1, do artigo 35º da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Manuela Matos e José Manuel Mendes e contra de Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 27 de Outubro de 2004

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro